



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183978 - SP (2024/0438655-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MAQUINAS FURLAN LTDA**
RECORRENTE : **DALVA ZUTIN FURLAN**
RECORRENTE : **ELISETE ABRAHAO FURLAN**
RECORRENTE : **HELENA ANTONIETA RIZZO FURLAN**
RECORRENTE : **VALTER ZUTIN FURLAN**
RECORRENTE : **WAGNER ZUTIN FURLAN**
ADVOGADOS : **CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622**
 MARCO AURÉLIO NOGUEIRA - SP499000
 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
 SP196524
 JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -**
 ASABB
ADVOGADA : **ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados.
2. A afronta aos arts. 320 e 434 do CPC, sob o fundamento de que não foi concedida a oportunidade de se manifestar sobre novos documentos juntados, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183978 - SP (2024/0438655-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MAQUINAS FURLAN LTDA**
RECORRENTE : **DALVA ZUTIN FURLAN**
RECORRENTE : **ELISETE ABRAHAO FURLAN**
RECORRENTE : **HELENA ANTONIETA RIZZO FURLAN**
RECORRENTE : **VALTER ZUTIN FURLAN**
RECORRENTE : **WAGNER ZUTIN FURLAN**
ADVOGADOS : **CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622**
: **MARCO AURÉLIO NOGUEIRA - SP499000**
: **OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**
: **JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB**
ADVOGADA : **ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados.
2. A afronta aos arts. 320 e 434 do CPC, sob o fundamento de que não foi concedida a oportunidade de se manifestar sobre novos documentos juntados, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Máquinas Furlan Ltda. e outros contra acórdão assim ementado (fl. 93):

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Legitimidade Ativa da Associação dos Advogados do Banco do Brasil. Ocorrência. Legitimidade ratificada em processo, prevista em Estatuto e autorizada por Lei. Provimento Negado. Agravo Interno prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 109-114).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 17, 320 e 434, todos do Código de Processo Civil; os arts. 22, 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB; além do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 22, 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB e ao art. 17 do CPC, sustenta que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil não tem legitimidade para executar honorários sucumbenciais, porquanto não comprovou a associação dos advogados com a sua inicial.

Argumenta, também, que houve violação aos arts. 320 e 434 do CPC, pois não foi oportunizado aos recorrentes o direito de se manifestarem sobre novos documentos juntados.

Além disso, teria violado o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, ao não reconhecer a ilegitimidade da ASABB para pleitear honorários sucumbenciais.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 150-158 na qual a parte agravada alega que a ASABB possui legitimidade para a cobrança judicial dos honorários advocatícios, sustentando que a legitimidade decorre do estatuto social e da ratificação dos advogados empregados do Banco do Brasil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB, referente a honorários sucumbenciais fixados nos autos do processo nº 1013474-70.2019.8.26.0320.

A impugnação apresentada pela parte ora recorrente foi rejeitada, sob o fundamento de "legitimidade da exequente para buscar o cumprimento forçado da honorária de seus associados face a expressa previsão de seu Estatuto Associativo, ainda, face ratificação pelos mesmos externada nos autos" (fl. 20).

Nas razões do seu agravo de instrumento, a parte recorrente sustentou, em preliminar, a ausência de fundamentação da decisão recorrida, e a ilegitimidade ativa da Associação dos Advogados do Banco do Brasil para executar honorários em substituição processual de seus associados. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de suspensão da execução dos honorários até adimplemento total da dívida principal, por ser crédito acessório (fls. 1-17).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso consignando que "pertencendo aos advogados, é legítima a outorga de poderes a Associação, órgão oficial de representação para promover a cobrança em seu lugar, existindo previsão

estatutária, ratificação pelo patrono e pelos associados além de autorizado pelo estatuto da classe (Lei nº 8.906/1994)" (fl. 95).

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados. A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB tem legitimidade para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.295.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES A RECONHECER A AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS SUCESSIVOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO EXECUTADO. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional por esta Corte Superior em assentada anterior, decisão esta transitada formalmente em julgado, cumpria ao Tribunal de origem atendê-la, procedendo ao re julgamento dos aclaratórios e enfrentando a alegação de afronta ao art. 527, inciso V, do CPC, como o fizera. A pretensão formulada em sucessivos embargos de declaração no sentido de que a Corte de origem reconhecesse que a referida omissão não poderia ter sido reconhecida, porque não suscitada pela parte nos embargos, revelava-se manifestamente improcedente, razão por que nova negativa de prestação jurisdicional inexistente. Escorreita a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. Legitimidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados. Precedente: "Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus

associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados." (REsp 634.096/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.514.660/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 25/2/2016.)

Quanto à violação aos arts. 320 e 434 do CPC, não foi oportunizado aos recorrentes o direito de se manifestarem sobre novos documentos juntados, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Por fim, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.183.978 / SP

Número Registro: 2024/0438655-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00041410920228260320 10134747020198260320 20240000084348 20240000234917
21649880920208260000 22441464520228260000 2244146452022826000050000
2244146452022826000050001 23722019 41410920228260320
4141092022826032010134747020198260320 414109202282603201013474702019826032023722019

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAQUINAS FURLAN LTDA

RECORRENTE : DALVA ZUTIN FURLAN

RECORRENTE : ELISETE ABRAHAO FURLAN

RECORRENTE : HELENA ANTONIETA RIZZO FURLAN

RECORRENTE : VALTER ZUTIN FURLAN

RECORRENTE : WAGNER ZUTIN FURLAN

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

MARCO AURÉLIO NOGUEIRA - SP499000

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADA : ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025